

AO JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA
- GO:

URGENTE

AUTOS Nº : 5225867.48.2017.8.09.0051
REQUERENTES : RODRIGO RODRIGUES - LONDON TOUR - ME (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADMINISTRADOR: DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI

01. **DANILO FRANCO DE OLIVIERA PIOLI**, advogado, com endereço profissional na Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120, nomeado por esse douto Juízo Administrador Judicial nos autos da *Recuperação Judicial* de **RODRIGO RODRIGUES - LONDON TOUR - ME**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, a fim de dar regular andamento ao feito, expor e requerer o seguinte.

I - DOS CRÉDITOS A SEREM INSERIDOS/MODIFICADOS NO QGC

02. Em proêmio, este auxiliar judicial se declara ciente da certidão de crédito acostada ao evento nº 320 e postula autorização para as adequações de valores necessárias por ocasião da consolidação do Quadro-Geral de Credores

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161

Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 1

Valor: R\$ 5.616.830,29 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 13/02/2020 14:36:33

(QGC).

II – DOS RELATÓRIOS MENSIS DE ATIVIDADES (RMAs)

03. Com fulcro nas disposições do artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei e Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05), este auxiliar apresenta os **Relatórios Mensais de Atividades (RMAs)** da recuperanda, relativos ao período compreendido entre julho/2019 a novembro/2019.

04. A respeito, insta consignar que os relatórios são baseados nas informações e documentos fornecidos pela recuperanda a este Administrador Judicial.

05. Igualmente, é importante registrar que, **apesar de solicitada documentação complementar aos balancetes contábeis (inclusive com o envio de modelo de relatório), a recuperanda se limitou a encaminhar somente os relatórios do contador contratado para este ato e os extratos bancários.**

06. Conforme metodologia de análise já utilizada em relatórios anteriores, para subsidiar os credores e demais interessados com informações úteis à verificação da real situação da empresa, este auxiliar entendeu por bem considerar os seguintes indicadores:

6.1. **Receita bruta mensal:** valor que efetivamente ingressou no caixa da empresa;

6.2. **Recebíveis:** indicador no qual estão inseridos os “serviços em elaboração”, conta utilizada pela recuperanda para escriturar os valores dos pacotes



vendidos a prazo, cuja comissão será creditada em data futura;

6.3. **Despesas operacionais:** consideradas todas as despesas mensais para a manutenção da empresa em funcionamento;

6.4. **Pró-labore:** valores eventualmente pagos ao empresário pelo seu trabalho (não se confunde com lucro);

6.5. **Resultado do exercício:** relação entre “receita bruta mensal – despesas operacionais”;

6.6. **Resultado acumulado:** resultados acumulados dos exercícios desde o início da fiscalização.

07. Com efeito, depreende-se dos documentos financeiros e contábeis que os referidos indicadores apresentam os seguintes valores:

MÊS	Receita	Recebíveis (Serviços em elaboração)	Recebíveis (Acumulado)	Despesas Operacionais	Pró-labore	Resultado do Exercício	Resultado Acumulado
JAN/2018	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 49.663,58	R\$ 1.782,83	R\$ 0,00	-R\$ 1.782,83	-R\$ 1.782,83
FEV/2018	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 49.663,58	R\$ 1.348,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.348,00	-R\$ 3.130,83
MAR/2018	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 49.663,58	R\$ 9.686,51	R\$ 0,00	-R\$ 9.686,51	-R\$ 12.817,34
ABR/2018	R\$ 13.600,00	R\$ 0,00	R\$ 49.663,58	R\$ 8.193,00	R\$ 0,00	R\$ 5.407,00	-R\$ 7.410,34
MAI/2018	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 49.663,58	R\$ 9.627,20	R\$ 0,00	-R\$ 9.127,20	-R\$ 16.537,54
JUN/2018	R\$ 9.800,00	R\$ 0,00	R\$ 49.663,58	R\$ 2.493,77	R\$ 0,00	R\$ 7.306,23	-R\$ 9.231,31
JUL/2018	R\$ 6.112,32	R\$ 25.830,92	R\$ 75.494,50	R\$ 4.797,35	R\$ 0,00	R\$ 1.314,97	-R\$ 7.916,34
AGO/2018	R\$ 2.152,98	R\$ 15.344,02	R\$ 90.838,52	R\$ 4.392,26	R\$ 0,00	-R\$ 2.239,28	-R\$ 10.155,62
SET/2018	R\$ 3.169,01	R\$ 25.830,92	R\$ 116.669,44	R\$ 6.479,01	R\$ 0,00	-R\$ 3.310,00	-R\$ 13.465,62
OUT/2018	R\$ 4.198,96	R\$ 49.757,28	R\$ 76.855,74	R\$ 915,44	R\$ 0,00	R\$ 3.283,52	-R\$ 10.182,10
NOV/2018	R\$ 6.395,89	R\$ 20.568,13	R\$ 97.423,87	R\$ 9.114,18	R\$ 0,00	-R\$ 2.718,29	-R\$ 12.900,39
DEZ/2018	R\$ 3.735,89	R\$ 32.601,83	R\$ 130.025,70	R\$ 1.773,81	R\$ 0,00	R\$ 1.962,08	-R\$ 10.938,31
JAN/2019	R\$ 2.591,37	R\$ 18.930,89	R\$ 148.956,59	R\$ 4.295,77	R\$ 0,00	-R\$ 1.704,40	-R\$ 12.642,71
FEV/2019	R\$ 443,50	R\$ 4.435,00	R\$ 153.391,59	R\$ 728,31	R\$ 0,00	-R\$ 284,81	-R\$ 12.927,52

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
 Fone: (62) 3088-0161

Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 3

MAR/2019	R\$ 1.369,81	R\$ 5.241,86	R\$ 158.633,45	R\$ 1.905,97	R\$ 0,00	-R\$ 536,16	-R\$ 13.463,68
ABR/2019	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 158.633,45	R\$ 536,20	R\$ 0,00	R\$ 963,80	-R\$ 12.499,88
MAI/2019	R\$ 5.694,50	R\$ 27.980,68	R\$ 186.614,13	R\$ 6.026,07	R\$ 0,00	-R\$ 331,57	-R\$ 12.831,45
JUN/2019	R\$ 3.618,50	R\$ 59.011,71	R\$ 245.625,84	R\$ 4.731,44	R\$ 0,00	-R\$ 1.112,94	-R\$ 13.944,39
JUL/2019	R\$ 4.000,00	R\$ 0,00	R\$ 245.625,84	R\$ 4.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 13.944,39
AGO/2019	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 245.625,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 13.944,39
SET/2019	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 245.625,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 13.944,39
OUT/2019	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 245.625,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 13.944,39
NOV/2019	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 245.625,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 13.944,39

08. Oportunamente, cumpre destacar que, apesar da recuperanda não ter apresentado uma receita elevada no período sob análise, alega que acumulou recebíveis da ordem de R\$ 245.625,84 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Entretanto, **constatou-se que tais valores não são exclusivamente da recuperanda, pois há despesas de hotel e companhias aéreas a serem deduzidas, as quais não foram contabilizadas.**

09. Por fim, cabe registrar que algumas ressalvas foram feitas à documentação apresentada, sobretudo com providências capazes de conferir maior transparência aos registros, cuja notificação já fora encaminhada à recuperanda (cópia anexa), mas **não foram cumpridas.**

010. Destarte, requer o recebimento dos relatórios, acompanhados dos documentos demonstrativos, para que fiquem à disposição dos interessados.

III – DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

Fone: (62) 3088-0161

Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 4



011. MM. Juiz, o elemento fundamental do processo de recuperação judicial é o **princípio da preservação da empresa**, materializado no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, segundo o qual as medidas excepcionais do referido diploma normativo visam sempre *“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

012. Sobre o assunto leciona a doutrina, *in verbis*:

“Como corolário da função social da empresa surgiu o princípio da preservação da empresa, o qual é, sem dúvida, o mais importante na interpretação da recuperação judicial. Trata-se de um princípio porque decorre de uma das finalidades da recuperação judicial e **é o princípio mais importante, porque dele decorre o objetivo principal do instituto da recuperação judicial**. Outrossim, sua consagração está presente ao longo de diversos dispositivos da Lei no 11.101/2005, que denotam a intenção de manutenção da atividade.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 96. Negritei)

013. Nessa esteira de raciocínio, avulta perceber que os benefícios que o processo de recuperação judicial conferem ao empresário postulante somente devem concedidos ou mantidos quando se verificar concretamente que o esforço dos demais sujeitos envolvidos se justifique para assegurar a função social da empresa.

014. Na prática, isso significa que a recuperação judicial se direciona para empresas economicamente viáveis, sob pena de se converter em mera fase preparatória da liquidação judicial (falência).



015. A propósito:

“Apenas as empresas viáveis são capazes de justificar os sacrifícios que terão que ser realizados pelos credores na recuperação judicial. Os credores só realizarão tais sacrifícios para proteger interesses mais relevantes. Em outras palavras, os credores irão analisar os valores em jogo, ponderando os ônus da manutenção da atividade e os ônus do encerramento da atividade. Se os últimos forem maiores, há maiores motivos para a recuperação e, por conseguinte, para algum sacrifício dos credores.

Assim, a recuperação judicial só pode ser usada para empresas viáveis, uma vez que **seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade**. A viabilidade significa que a recuperação será capaz de restabelecer o curso normal das coisas, retornando o risco da atividade ao seu titular. **Se mesmo com a recuperação não for possível restabelecer essa normalidade, fica claro que a empresa não se mostra mais viável, devendo ser promovida a sua liquidação**. Portanto, a viabilidade deve ser demonstrada no processo para que se possa conceder a recuperação judicial.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 89-90. Negritei)

016. Corolário disso é que o descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia gera uma presunção relativa de inviabilidade econômica, que por sua vez tem como consequência a **convolação em falência**, nos termos do artigo 61, § 1º e do artigo 73, IV, ambos da Lei nº 11.101/05:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois

da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. [...]”

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.” (Negritei)

017. Pois bem. No caso dos autos, este Administrador Judicial não se furta em considerar o entendimento já manifestado anteriormente (evento nº 316), quanto à possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial já homologado.

018. Entrementes, conforme apontado naquela ocasião (evento nº 316), para que a alteração superveniente do plano não seja utilizada como estratégia para protelação processual, bem assim para não tornar inócua a regra do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/05 (transcrita acima), é imprescindível que a recuperanda postulante demonstre ao juízo a sua boa-fé processual, mediante o atendimento dos seguintes requisitos mínimos:

18.1. Indicação de fato posterior ao plano apresentado originariamente ou de não realização das projeções econômicas que acompanharam o plano (*rebus sic stantibus*);

18.2. Evidências da viabilidade econômica;

18.3. Apresentação detalhada das propostas de modificação.

019. Em síntese, o entendimento deste auxiliar é no sentido de que a **alteração superveniente do plano aprovado e homologado é juridicamente possível, mas se trata de uma exceção na qual os requisitos acima devem ser rigorosamente verificados antes da designação de nova assembleia**, a fim de não fomentar expectativas inverídicas nos credores.

020. Na espécie, após análise e reanálise da proposta de alteração superveniente do plano de recuperação (homologado e descumprido), bem assim dos relatórios de atividades e da situação fática da recuperanda, cabe registrar as seguintes observações:

20.1. A recuperanda não conseguiu cumprir integralmente sequer a primeira parcela do plano originalmente aprovado em Assembleia-Geral de Credores, cujos pagamentos estavam previstos para 15 de dezembro de 2018 (valores até R\$ 4.000,00) e 20 de janeiro de 2019 (créditos superiores a R\$ 4.000,00), conforme evento nº 90, ou seja, há cerca de 01 (um) ano atrás. Mesmo com a prorrogação concedida no evento nº 299 não houve pagamento;

20.2. A proposta de alteração apresentada no evento nº 321 não está acompanhada da demonstração de sua viabilidade econômica, requisito do artigo 53, II, da Lei nº 11.101/05, tampouco se encontra subscrita por profissional da área de economia ou administração de empresas;

20.3. No exercício de 2019 a recuperanda não obteve resultado financeiro positivo capaz de assegurar o cumprimento da proposta apresentada. Ao revés, **o faturamento efetivo (receita ingressada no caixa) durante o exercício totalizou apenas R\$ 19.217,68 (dezenove mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) em um ano**, conforme documentos apresentados pela própria recuperanda;

20.4. Além disso, é importante enfatizar que a recuperanda não possui atualmente nenhum funcionário com registro em carteira, bem assim sua sede foi transferida para um escritório compartilhado (conforme informado no evento nº 323), fatos que indicam a mínima atividade comercial;

20.5. Some-se a isto, que, após muitos questionamentos realizados constatou-se que os balancetes contábeis apresentados não refletem a realidade da recuperanda no que tange ao patrimônio imobilizado e aos recebíveis;

20.6. Especificamente quanto aos recebíveis, escriturados sob a rubrica “serviços em elaboração”, os valores apontados nos balancetes são a totalização dos contratos firmados com pagamento futuro, sendo que o montante líquido que efetivamente poderia ser direcionado ao cumprimento do plano seria R\$ 54.240,00, consoante explicação do próprio empresário em e-mail anexo. **Ou seja, os R\$ 245.625,84 declarados na contabilidade não pertencem exclusivamente à recuperanda;**

20.7. Acrescente-se que, apesar dos esforços empreendidos pelo empresário, observou-se que este **não adotou medidas de profissionalização da gestão do negócio ou de governança**, sendo que sequer possui serviço de contabilidade permanente. A cada remessa de relatórios é contratado um contador específico para os atos;

20.8. É importante registrar, ainda, que há dívidas tributárias em atraso

e débitos não sujeitos ao processo de recuperação judicial que estão pendentes de pagamento e que teriam que ser considerados na análise de viabilidade econômica.

021. À luz de todas essas considerações infere-se que a recuperanda não logrou êxito em comprovar a viabilidade econômica, mesmo num cenário de aprovação da proposta de alteração do plano juntada no evento nº 321, pelo que este Administrador Judicial se manifesta pelo indeferimento da designação de nova Assembleia-Geral de Credores e pela aplicação da regra geral, que é a convocação em falência.

022. Ademais, quanto aos bens bloqueados em Ação Civil Pública, cabe aludir que não estão sob a titularidade da recuperanda e a convocação em falência não impede a sua reversão para o pagamento dos credores, ao contrário, evita qualquer utilização arriscada como capital de giro do negócio. Ademais, na falência o grupo econômico pode ser chamado ao processo.

023. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. 1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo

ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. 2- **Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convação em falência.** 3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados. 4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida. 5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior. 6- Recurso especial não provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 1299981/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013. Negritei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. INEXISTENTE. VIABILIDADE ECONÔMICA. AFASTADA. 1. **Em havendo o descumprimento das obrigações por parte da agravante, comportável é a convação da recuperação em falência, ex vi dos**

artigos 61, § 1º e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005. 2. Não há dúvidas quanto à competência da assembleia geral de credores para fins de decidir acerca da viabilidade econômica ou não da empresa recuperanda, todavia, independente de sua realização, poderá o Julgador decidir pelo decreto de Falência, vez que amparado nas disposições do artigo 73, IV, c/c 61, § 1º, da Lei de Falências. 3. De acordo com o relatório apresentado pelo atual Administrador Judicial, observa-se que não houve junto à empresa agravante avanços econômicos consideráveis, ao contrário, o que se denota é o aumento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, o que reafirma a impossibilidade de ela reverter a crise econômica sofrida, de modo que acertada se apresenta a decisão aqui fustigada no tocante ao decreto de falência. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 5340009-58.2016.8.09.0000, Rel. Des. Alan Sebastião De Sena Conceição, julgado em 18/08/2017, DJe de 18/08/2017. Negritei)

024. Destarte, a convalidação da recuperação judicial em falência, neste caso, infelizmente é a medida judicial de rigor.

IV – DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA

025. Nobre Magistrado, a partir da aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, insculpida no artigo 50, do Código Civil, a jurisprudência em matéria de direito falimentar tem admitido a extensão dos efeitos da falência para pessoas físicas e jurídicas, quando evidenciados arranjos societários e abusos capazes de lesar os credores da massa falida.

026. Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE

FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50). SOCIEDADE EMPRESÁRIA IMPETRANTE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA FALIDA. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. IMPRESCINDIBILIDADE DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LIV E LV). RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade empresária falida, quando a estrutura deste é meramente formal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para a verificação de fraude ou confusão patrimonial. Precedentes. 2. No caso, entretanto, houve violação formal ao *due process of law*, em seu consectário princípio do contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV), pois a sociedade empresária atingida pela desconsideração não teve oportunidade de se manifestar acerca da medida que lhe foi imposta. 3. Não se pode adotar medida definitiva que afete bem da vida em determinada instância judicial sem que se garanta o contraditório. A validade das decisões judiciais requer a observância de um processo justo, em suas dimensões formal e material. 4. Necessário assegurar à impetrante o direito de ser ouvida no juízo da falência acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em relação à sua pessoa, podendo deduzir as alegações que entender relevantes e requerer produção de provas, cabendo ao il. julgador deliberar como entender de direito. 5. Recurso ordinário parcialmente provido.” (STJ, 4ª Turma, RMS 29.697/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/04/2013, DJe 01/08/2013. Negritei)

“PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar

meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. **A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.** 4. O contador que presta serviços de administração à sociedade falida, assumindo a condição pessoal de administrador, pode ser submetido ao decreto de extensão da quebra, independentemente de ostentar a qualidade de sócio, notadamente nas hipóteses em que, estabelecido profissionalmente, presta tais serviços a diversas empresas, desenvolvendo atividade intelectual com elemento de empresa. 5. Recurso especial conhecido, mas não provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 1266666/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011. Negritei)

027. Referido entendimento jurisprudencial foi, inclusive, positivado no artigo 82-A, da Lei nº 11.101/05¹, incluído pela Medida Provisória nº 881/2019 que, entretanto, perdeu sua vigência. Tal fato jurídico, contudo, não obsta a aplicação da jurisprudência dominante, que encontra respaldo nos demais dispositivos legais supracitados.

028. Ora, conforme bem pontuou a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça *"para as modernas lesões, promovidas com base em novos instrumentos societários, são necessárias soluções também modernas e inovadoras"* (REsp. 1259020 / SP).

¹ Art. 82-A. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)



029. Com efeito, partindo dessa premissa tem-se que, no caso em tela, há elementos fáticos justificadores da extensão dos efeitos da falência.

030. **Primeiro**, para o empresário individual de responsabilidade ilimitada, **Rodrigo Rodrigues**, CPF nº 469.652.381-00, cuja extensão decorre da própria dicção do artigo 81, *caput*, da Lei nº 11.101/05:

“Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem. [...]”

031. **Segundo**, a falência também deve ser estendida para a pessoa jurídica **Algo Mais Representações de Turismo EIRELI –ME**, nome fantasia London Special Travel Operadora de Turismo, CNPJ nº 07.022.294/0001-00, pois é de propriedade de Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues, CPF nº 612.058.261-49, esposa de Rodrigo Rodrigues, a qual também deve responder pelas obrigações frente aos credores, em razão dos seguintes aspectos:

31.1. A pessoa jurídica Algo Mais estava **sedada no mesmo endereço da London Tour** à época dos fatos e havia confusão patrimonial com a London Tour (recuperanda). A respeito, veja-se o que apurou o Ministério Público nos autos nº 5236648.32.2017.8.09.0051 (cópia da petição anexa):

46. É que documentos de lavra do PROCON Goiás (fls. 04 e seguintes – APENSO II) indicaram que parte dos boletos relativos às vendas realizadas pela **LONDON TOUR** apresentavam como favorecida a empresa “**ALGO MAIS REPRESENTAÇÕES DE TURISMO EIRELI – ME**” (nome fantasia: LONDON SPECIAL TRAVELOPERADORA DETURISMO).

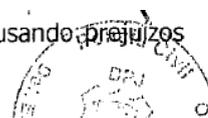
17

31.2. Sua proprietária, a Sra. Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues, CPF nº 612.058.261-49, além de ser esposa do Sr. Rodrigo Rodrigues, também exercia, de fato, atividades diretivas na London Tour. Veja-se provas emprestadas do Inquérito Policial juntado aos autos nº 5236648.32.2017.8.09.0051 (cópia anexa):

Em Consonância com informações fornecidas por Elisângela Antônio Sampaio do Prado Pauletti, que trabalhou na empresa London Tour de propriedade de Rodrigo Rodrigues e de Giovanna por dois anos, vendendo pacotes de viagens. Rodrigo Rodrigues era o responsável pela parte administrativa e financeira da empresa e Giovanna, esposa de Rodrigo, apesar de agir como proprietária não constava no contrato social, sendo responsável pela formação dos grupos, criação dos roteiros de viagens, fechamento com os parceiros, além de gerenciar as vendas.

A investigada GIOVANNA possui evidente habilidade na oratória e elevado poder de persuasão e convencimento, fator que aliado a outras circunstâncias fáticas verificadas no curso desta investigação, como a irresponsabilidade em promover anúncios de pacotes de viagens em redes sociais a custos muito baixos, visando atrair mais clientes e angariar valores, sem ter a certeza de que poderia honrar com os compromissos firmados nos contratos de viagem, inclusive encaminhando pessoas para o embarque no aeroporto sabendo que ele não aconteceria, afasta, a possibilidade de que não tinha a intenção de fraudar os clientes,

pois assumiu o risco e seguiu em frente, vendendo as viagens e causando prejuízos aos contratantes.



032. Terceiro, a própria **Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues**, CPF nº 612.058.261-49, deve suportar os efeitos da falência, pelos motivos acima

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

Fone: (62) 3088-0161

Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 16

declinados.

033. **Quarto**, também há elementos fortes no sentido de que as empresas **N Viagens Operadora de Turismo EIRELI – ME**, CNPJ nº 19.766.366/0001-02 e **The Best Travel Representações de Turismo EIRELI**, CNPJ 01.157.381/0001-80, também compunham o grupo econômico e se beneficiaram de recursos da recuperanda imediatamente antes do pedido de recuperação judicial. Em razão disso, devem suportar os efeitos da falência. Veja-se o que concluiu o Ministério Público nos autos nº 5236648.32.2017.8.09.0051 (cópia da petição anexa):

64. EUGÊNIO e PATRÍCIA são parceiros no ramo de turismo e atuam juntos há anos por meio das empresas **N VIAGENS OPERADORA DE TURISMO EIRELI – ME** e **THE BEST TRAVEL REPRESENTAÇÕES DE TURISMO LTDA**. O vínculo dessas empresas com as empresas **ALGO MAIS REPRESENTAÇÕES** e **LONDON TOUR** resta duplamente inafastável, tanto pelas declarações de **RODRIGO** e **GIOVANNA**, proprietários destas últimas e principais investigados pela Polícia Civil, quanto pela confusão nos extratos e boletos de compras de pacotes de viagens e outros serviços adquiridos junto à agência **LONDON TOUR**, nos quais aparecem diversas pessoas jurídicas como favorecidas, entre as quais as demandadas neste requerimento.

034. Além disso, no ano de 2015 houve transferência de ativo imobiliário da recuperanda para a N Viagens, conforme demonstra a seguinte certidão de matrícula:

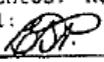


ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

291.174 Matrícula	01 Ficha	Livro 2 - Registro Geral -  08 de outubro de 2015 Goiania, Oficial
<p>IMÓVEL: Casa n. 02, no RESIDENCIAL LUAN I, situado na Rua Con. José de Castro, Residencial Monte Pascoal, nesta cidade de Goiânia/GO, com área privativa coberta de 57,50m², área privativa descoberta de 92,50m² e área total de 150,00m², correspondendo-lhe no terreno e nas coisas comuns a fração ideal de 150,00m² ou de 50%. DESIGNAÇÃO CADASTRAL: 38102003950011. PROPRIETÁRIO: RODRIGO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, construtor, RG n. 1938562/DGPC-GO 2ªVIA, CPF n. 469.652.381-00, residente e domiciliado na Rua 70, Quadra C-17, Lote 06, Apartamento 1505, Condomínio Res. L'space de La Vie, Jardim Goiás, Goiânia/GO. REGISTRO ANTERIOR: Livro 2/RG, matrícula n. 257611, desta Serventia. Protocolo n. 583.137, de 21 de setembro de 2015. Emolumentos: R\$ 26,35. Selo Digital n. 01911503231437096702944. Dou fé. O Oficial: </p> <p>R-1-291174 - Protocolo n. 591.362, de 29 de dezembro de 2015. COMPRA E VENDA. Por Escritura Pública lavrada às fls. 040/043 do Livro 2388, em 27/11/2015, no 1º Tabelionato de Notas de Goiânia-GO, o proprietário RODRIGO RODRIGUES, residente e domiciliado na Rua A 17, Quadra 7A, Lote 04, Jardins Atenas, Goiânia-GO, vendeu este imóvel para N VIAGENS OPERADORA DE TURISMO EIRELI - ME, CNPJ n. 19.766.366/0001-02, com sede na Avenida E, n. 1470, Quadra B-29A, Lote Área, 2º Andar, Sala 213, Jardim Goiás, Goiânia-GO, pelo preço de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), pago à vista. Avaliação Fiscal: R\$ 135.000,00. Pagamento ISTEI, conforme Laudo de Avaliação n. 64196090 de 30/12/2015. Emolumentos: R\$ 867,16. Selo Digital n. 01911506010808098003255. Goiânia, 30 de dezembro de 2015. Dou fé. </p>		

035. Ressalve-se, contudo, que para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, sugere este Administrador Judicial que as empresas e pessoas físicas envolvidas no grupo econômico, acima mencionado, sejam citadas para, querendo, apresentar defesa.

V – DAS DEMAIS CONSEQUÊNCIAS DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

036. Douto Magistrado, para que o processo falimentar alcance o melhor resultado para os credores e se desenvolva no menor lapso processual possível, este Administrador Judicial já postula a adoção de algumas providências que devem ser adotadas e/ou autorizadas pelo juízo.

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

Fone: (62) 3088-0161

Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 18

Valor: R\$ 5.616.830,29 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 13/02/2020 14:36:33

a) Medidas para resguardar o patrimônio que será revertido ao pagamento dos credores

037. A fim de evitar que uma possível discussão do decreto falimentar permita o extravio de patrimônio da massa falida, este Administrador Judicial solicita, em **caráter de tutela de urgência** (art. 99, VII, da LFR), as seguintes providências:

37.1. Determinação e comunicação, via ofício, para a seguinte empresa, a fim de que não promova qualquer repasse de dinheiro e créditos para pessoa que não seja o Administrador Judicial, sob pena de terem que reembolsar a massa falida:

Tour Rep Agência de Viagens e Turismo e Representações Internacionais Ltda, CNPJ 15.470.401/0001-82, com sede na Av. São Luiz, nº 196, Loja 04, Centro, São Paulo-SP, CEP 01046-913.

37.2. Expedição de ofício ao juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, informando a convocação em falência e a possível extensão dos efeitos da quebra às pessoas físicas e jurídicas mencionadas anteriormente e, conseqüentemente, solicitando a **não liberação de nenhum bem de propriedade destes** que esteja constrito nos autos nº 5236648.32.2017.8.09.0051, 5255731.34.2017.8.09.0051, 5282919.02.2017.8.09.0051 e 5293657.49.2017.8.09.0051;

37.3. Realização de bloqueio, via BacenJud, de ativos existentes em contas sob a titularidade da recuperanda London Tour e do empresário Rodrigo Rodrigues (sugere-se a inclusão do valor das dívidas como montante a bloquear).

b) Autorização para contratação de auxiliares

038. Considerando a necessidade de elaboração do relatório previsto no artigo 22, III, 'e', da Lei de Falências, que delimitará a responsabilidade dos envolvidos e a conclusão de causas e circunstâncias que levaram à quebra, bem



como no intuito de fazer a escrituração contábil da massa falida, vislumbra-se como necessária a contratação de auxiliar técnico para auditoria e registros. A contratação justifica-se, ainda, pela previsão do parágrafo único do artigo 186 da Lei nº 11.101/05, que determina a instrução do relatório com laudo contábil.

039. Outrossim, pugna pela autorização judicial para contratação de advogado destinado à defesa dos interesses da massa em juízo, em razão do grande número de ações em curso, em várias comarcas, devendo a remuneração ser fixada por esse douto Juízo.

c) Fixação da remuneração do Administrador Judicial

040. Noutro quadrante, considerando os termos da decisão proferida no evento nº 26, que remeteu ao término do processo de recuperação judicial a fixação definitiva dos honorários deste Administrador Judicial, postula-se que seja o percentual conclusivamente arbitrado, levando-se em conta o volume de trabalho gerado na etapa de tentativa de soerguimento. Ademais, os ônus do insucesso não podem ser imputados ao auxiliar judicial.

041. Outrossim, este profissional se coloca à disposição do juízo para prosseguir na fase falimentar, com a consequente fixação da remuneração tendo como base de cálculo um percentual do valor auferido com a realização do ativo da massa falida.

VI – DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADA NO EVENTO Nº 325

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

Fone: (62) 3088-0161

Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 20

042. Quanto ao pedido de habilitação de crédito, que na realidade se trata de uma divergência de valor, foi **impropriamente protocolizado nos autos principais** da Recuperação Judicial.

043. Entretanto, as habilitações ou divergências de crédito apresentadas até 23 de novembro de 2018 (prazo do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05) deveriam ter sido dirigidas diretamente ao escritório do Administrador Judicial (fase administrativa), conforme expressamente consignado no edital expedido no evento nº 30.

044. Decorrido o prazo previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, qualquer habilitação de crédito é considerada retardatária e deve ser autuada em apartado, consoante emerge do artigo 8º, parágrafo único², combinado com o artigo 10, § 5º³, todos da Lei de Recuperação de Empresas.

045. Sobre o tema elucida a doutrina especializada:

“Atualmente, as habilitações de crédito, apresentadas tempestivamente, dirigem-se ao administrador judicial e não ao juiz, denotando que elas não possuem natureza de ação, como sustentam alguns autores, mas de simples requerimento administrativo.

[...]

² “Art. 8º. [...]”

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.”

³ “Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

[...]

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.”



Todos os legitimados podem apresentar as impugnações contra a relação elaborada pelo administrador judicial, manifestando-se contra a legitimidade, o valor ou a classificação de créditos ali presentes. Em síntese, as impugnações são ações incidentais que visam a mudar a relação de credores pela exclusão de um crédito constante da relação ou pela alteração do valor ou classificação dos créditos ali presentes.

Cada impugnação terá uma autuação, mas as várias impugnações para o mesmo crédito serão autuadas conjuntamente. Em todo caso, há um procedimento especial a ser seguido, previsto nos artigos 13 a 15 da Lei no 11.101/2005.

[...]

Essa habilitação retardatária tem natureza de ação, sendo dirigida ao juiz por meio de petição, assinada por advogado, com recolhimento de custas, ocorrendo distribuição por dependência ao processo de falência ou de recuperação judicial." (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 234-249. Negritei)

046. Com efeito, este auxiliar se manifesta para que a peticionante seja remetida à via processual adequada, a fim de evitar tumulto processual, ressalvado o cadastramento dos respectivos patronos, para que recebam as intimações da Recuperação Judicial.

VII – REQUERIMENTOS

047. **Ao teor do exposto**, este Administrador Judicial manifesta-se para que:

47.1. Sejam recebidos os relatórios mensais de atividades (RMAs), acompanhados dos documentos demonstrativos;

47.2. Sejam autorizadas, por ocasião da consolidação do Quadro-Geral de Credores (QGC), as adequações de valores indicadas na certidão de crédito acostada ao evento nº 320;



47.3. Seja a recuperação judicial convolada em falência, com a consequente adoção das seguintes providências, nos termos do artigo 99, da Lei nº 11.101/05, dentre outros:

47.3.1. Expedição de ofício à JUCEG e à Receita Federal, para que promovam as devidas anotações no registro da empresa;

47.3.2. Fixação do termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de recuperação judicial;

47.3.3. Ordem para a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da LRF;

47.3.4. Manutenção deste profissional no exercício da função de Administrador Judicial, com a fixação da respectiva remuneração;

47.3.5. Autorização para contratação de auxiliar contábil e advogado para a massa falida;

47.3.6. Dispensa da apresentação da relação de credores, que já se encontra nos autos, bem como convalidação dos procedimentos de habilitação, divergência e impugnação de créditos realizados durante a recuperação judicial;

47.3.7. Publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência, a segunda lista de credores apresentada na recuperação judicial (evento nº 88) e a abertura do prazo para habilitações e divergências de créditos daqueles que não o fizeram durante a recuperação judicial, vez que a falência possui classes diversas de credores, ressalvando a desnecessidade de reapresentação daqueles que já exerceram tal direito;

47.3.8. Determinação para encerramento das atividades e arrecadação



dos bens e documentos da falida;

47.3.9. Proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

47.3.10. Reconstituição dos direitos e garantias dos credores nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (art. 61, § 2º, da LRF);

47.3.11. Intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia-GO;

47.3.12. Determinação e comunicação, via ofício, para a empresa Tour Rep Agência de Viagens e Turismo e Representações Internacionais Ltda, qualificada nesta peça, para que não promova qualquer repasse de dinheiro e créditos para pessoa que não seja o Administrador Judicial, sob pena de não ser considerada válida a transação;

47.3.13. Expedição de ofício ao juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, informando a convolação em falência e a possível extensão dos efeitos da quebra e, conseqüentemente, solicitando a não liberação de nenhum bem de propriedade das pessoas físicas e jurídicas indicadas;

47.3.14. Realização de bloqueio, via BacenJud, de ativos existentes em contas sob a titularidade da falida e do empresário.

048. Noutro quadrante, requesta a citação das seguintes pessoas para, querendo, manifestar sobre o pedido de extensão dos efeitos da falência:

48.1. **Rodrigo Rodrigues**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no



CPF nº 469.652.381-00, com endereço profissional na Avenida 136, Quadra F44, Lote 2E, 11º Andar, BR Offices, Edifício Nasa Business Style, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP: 74093-250;

48.2. **Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues**, brasileira, casada, empresária, CPF nº 612.058.261-49, por si e na condição de titular de **Algo Mais Representações de Turismo EIRELI –ME**, nome fantasia London Special Travel Operadora de Turismo, CNPJ nº 07.022.294/0001-00, a ser citada no endereço: Rua São Francisco de Assis, 181-149, Condomínio Residencial Parque dos Ipês, Jardim Maria Inês, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74914-360;

48.3. **N Viagens Operadora de Turismo EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.766.366/0001-02, com sede na Rua Conde Afonso Celso, 739, Sala 03, Setor Central, Anápolis-GO, CEP: 75.025-030;

48.4. **The Best Travel Representações de Turismo EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.157.381/0001-80, com sede na Av. T4, 716, Quadra 142, Lote 2E, Sala 10, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP: 74.230-030.

049. Nestes Termos.
050. Pede deferimento.
051. Goiânia, 06 de fevereiro de 2020.

DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI
OAB/GO 40.726
Administrador Judicial
Assinatura Digital

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161

Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 25

Valor: R\$ 5.616.830,29 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 13/02/2020 14:36:33